



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005182-19.2023.8.26.0462, da Comarca de Poá, em que é apelante DANIEL LEMOS CARDOSO ROQUE, são apelados SOFIA GABRIELLY FERREIRA LEMOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e CARLA ARIANE FERREIRA LOPES (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005182-19.2023.8.26.0462

Apelante: Daniel Lemos Cardoso Roque

Apelados: Sofia Gabrielly Ferreira Lemos e Carla Ariane Ferreira Lopes

Comarca: 1ª Vara Cível do Foro de Poá

Magistrado(a): Janaína Machado Conceição

Voto nº 6222

APELAÇÃO. AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS. Sentença de parcial procedência que fixou os alimentos em 1/3 (um terço) sobre os rendimentos do apelante e, em caso de desemprego, o valor correspondente a 01 salário mínimo. Apelo do autor, alimentante. Ausência de elementos que justifiquem a pretendida redução dos alimentos – Aduz o apelante arcar sozinho com as mensalidades escolares dos filhos e com as prestações do imóvel em que os apelados residem com a genitora. Requer a redução dos alimentos para 15% de seus rendimentos líquidos e em caso de desemprego o valor de 50% do salário mínimo vigente. Apelante que não demonstrou a incapacidade financeira em arcar com a obrigação alimentar fixada em favor dos filhos menores - Valor atualmente fixado que se mostra razoável e proporcional, observando-se o binômio necessidade e possibilidade, à luz do artigo 1.694, “caput” e §1º do Código Civil. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta por **D.L.C.R.** contra a r. sentença de fls. 148-152, cujo relatório se adota, que nos autos da ação de regulamentação de guarda unilateral c/c visitas e alimentos que promove S.G.F.L., julgou parcialmente procedente a pretensão inicial para:

- i. “Regulamentar a guarda de S.G.F.L., que se dará na modalidade compartilhada.
- ii. Fixar a casa da genitora como residência fixa.
- iii. Regulamentar o direito de visita do genitor, que ocorrerá nos termos expostos na fundamentação.
- iv. Fixar os alimentos definitivos, que serão prestados pelo(a) genitor na seguinte forma:
No caso de emprego: 1/3 (um terço) sobre seus rendimentos, de seus vencimentos líquidos, incidindo, de caráter habitual sobre férias, décimo terceiro salário, comissões, horas extras, abonos, adicionais e verbas de natureza salarial.
No caso de desemprego: meio salário mínimo nacional, a ser pago todo dia 10, na conta acima mencionada.”

Alega o apelante que não foi colacionado aos autos prova alguma de gastos exacerbados da menor, que, atualmente estuda em escola pública, não faz uso de transporte escolar particular, e, recentemente a genitora removeu a criança da rede de estudos “Kumon”, a única atividade particular que era realizada pela infante. Ademais afirma que possui nova família, sendo assim possui gastos com aluguel, abastecimento de água e energia elétrica, condomínio, plano de celular, financiamento, cartão de crédito, parcelas de empréstimo, alimentação e demais despesas. Salienta que paga à parte convênio médico e odontológico para a menor, que gira em torno de R\$150,00 mensais. Discorre que a obrigação alimentar incumbe a ambos os genitores.

Pretende a redução do quantum fixado a título de alimentos para o valor equivalente a 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do autor, incluindo todas as verbas de natureza salarial, excluindo-se o de praxe, ou, alternativamente, que sejam mantidos os patamares fixados pelo douto juízo de 1º grau, porém, excluindo-se as comissões, por medida de justiça.

Apelação tempestiva, isenta de preparo e respondida
(fls. 210-220)

O parecer ministerial é pelo não provimento do recurso
(fls. 233-237).

É o relatório.

Respeitada a combatividade do apelante, a sentença deu adequada solução à lide e deve ser mantida.

Como é cediço, o dever de prestar alimentos é certo, não havendo controvérsia quanto a isso. Discute-se, tão-somente, o valor da pensão.

Desse modo, a necessidade dos alimentos corresponde aos direitos que emergem do artigo 227 da Constituição Federal, sendo presumida, diante da idade da menor e, conseqüentemente, de incapacidade para prover a própria subsistência. Sobre tal tema, leciona Rolf Madaleno: "Os alimentos são destinados a

satisfazer as indigências materiais de sustento, vestuário, habitação e assistência na enfermidade, e também para responder às requisições de índole moral e cultural, devendo as prestações atender à condição social e ao estilo de vida do alimentando, assim como a capacidade econômica do alimentante, e, portanto, amparar uma ajuda familiar integral." (Direito de Família, 10ª ed. Forense, 2020).

Estabelecido esse panorama, e em detida análise do caso em apreço, não há nos autos elementos que denotem a incapacidade financeira do autor em arcar com a obrigação alimentar fixada, a justificar a minoração do encargo para os valores por ele ofertados para suprir as necessidades da filha.

No caso dos autos, a pensão alimentícia foi fixada em patamares bastante razoáveis, o equivalente a 1/3 dos rendimentos líquidos do alimentante e 50% do salário mínimo em caso de desemprego, se considerarmos o que comumente é fixado na jurisprudência, além de se aferir, por óbvio, o rendimento comprovado pelo alimentante.

Ressalto que o alimentante, pessoa jovem e apta ao trabalho, não demonstrou possuir despesas excessivas que o impedem de arcar com o valor arbitrado.

Ademais, no tocante às comissões, estas devem integrar a base de cálculo dos alimentos, uma vez que são verbas habituais e que integram o salário, conforme bem ressaltado pelo Ministério Público:

“Em relação a base de cálculo dos alimentos, ensina Maria Berenice Dias que “A maneira de saber se sobre algum valor percebido incide ou não o encargo alimentar é necessário identificar a natureza da verba. Sobre tudo que dispõe de natureza remuneratória justifica-se o desconto. No entanto, quando o valor recebido tem natureza indenizatória, descabe ser compartilhado com o credor dos alimentos” (“Alimentos aos Bocados”, São Paulo: Editora RT, 2013, p. 184).

Dessa forma, deve incluir-se na base de cálculo dos alimentos, “Tudo quanto condiga a caráter remuneratório e com feição habitual integra a base de cálculo da pensão. Nesse contexto, só há exclusão de verbas de cunho indenizatório, ou daquelas que, embora remuneratórias, não sejam habituais. Assim, cabe se excluam, além dos descontos obrigatórios (previdenciários e imposto de renda -

vide item 1. de fl. 52), FGTS, PIS/PASEP, verbas indenizatórias e rescisórias e férias indenizadas (não gozadas). Incluir-se-ão, entretanto (mercê do caráter remuneratório), o 13º salário, horas-extras, adicionais de qualquer espécie e o terço constitucional de férias (o custeio dos naturais acréscimos experimentados no período de férias também onera o credor) - além de eventual participação nos lucros da empresa" (TJSP – 1ª Câmara. Direito Privado – Agr. Instr. nº 505.550-4/6 – Taubaté – Rel. Des. Vicentini Barroso – j. 12/12/07 – v.u).

Nesse cenário, a base de cálculo dos alimentos determinada pelo Juízo a quo se mostra escorreita, até porque as “comissões” são verbas habituais e integram o salário do apelante.”

De rigor, portanto, a manutenção integral da r. sentença, em seus exatos termos.

E, desprovido o apelo do requerido, e preenchidos os requisitos cumulativos fixados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, de rigor a fixação de honorários recursais, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, que majoro para o total de 15% sobre o valor atualizado da causa, em favor da patrona da parte autora.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do artigo 1.026, do CPC.

Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto. Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, ou porque nessa classe recursal não cabe sustentação oral, nos termos do § 4º do art. 146 do Regimento Interno deste Tribunal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Marcello do Amaral Perino

Relator